



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.132
(03.08.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

Embargante: Bruno Gustavo Araújo Loureiro

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. PONTO CONTROVERTIDO. APRECIÇÃO EM PLENÁRIO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão quando ponto controvertido, embora não tenha sido objeto do voto do relator, tenha sido objeto de ampla discussão em plenário e acórdão foi proferido nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas.

2. Quanto decidido no acórdão que a apuração sobre falsidade documental será feita em incidente no primeiro grau, descabe a rediscussão em sede de Embargos de Declaração.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2009.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por **Bruno Gustavo Araújo Loureiro** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.081, publicado em 17 de junho de 2009, o qual decretou a nulidade da sentença de primeiro grau, através dos quais busca que seja sanada omissão, bem como a aplicação de efeito modificativo.

Às folhas 262 a 266, o embargante alegou que o Acórdão deste Regional teria sido omisso, uma vez que não teria ocorrido manifestação sobre um requerimento que teria sido direcionado ao juízo de primeiro grau para que fosse permitido o preenchimento posterior de recibos eleitorais, os quais seriam relativos à doação de veículos automotores para sua campanha.

Aduziu, ainda, que, embora fosse controversa no momento da prolação do acórdão a idoneidade do recibo eleitoral referente à doação feita pela Central Açucareira Santo Antônio, documento novo assinado pelo Sr. Luís Carlos Correia Maranhão, representante legal da referida pessoa jurídica (cf. fl. 268), atestou que os valores discutidos teriam sido realmente doados pela referida empresa, bem como que a assinatura e o teor das informações inseridas nos recibos seriam idôneas.

Demais disso, defendeu que, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deveria ser dado provimento ao recurso eleitoral para julgar aprovadas as contas do embargante.

Por fim, salientou que a jurisprudência seria pacífica no sentido de que vícios dessa natureza, quando comprovada a boa-fé do candidato, podem ser sanados.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que não ocorreu a suposta omissão, na apreciação de um requerimento dirigido ao juízo de primeiro grau para que fossem preenchidos os recibos eleitorais, uma vez que a questão foi apreciada pelo plenário, bem como restou consignado no Acórdão expressamente que o acórdão teria sido “nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas” (cf. fl. 243), das quais destaco o seguinte trecho (cf. fl. 278, 279, 295 e 296), *in verbis*:

Com a palavra a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas:

Mas essa despesa já havia sido informada?

Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja (Relator):
Já havia sido informada.

Com a palavra a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas:

Teria que dar oportunidade de ele juntar o recibo.

Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior:
Exato.

Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja (Relator):
Inclusive, o advogado pediu ao juiz, só que não foi. E a Corte, em outros julgamentos, já se pronunciou no mesmo sentido de um precedente do Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, que é possível o preenchimento superveniente dos recibos.

Com a palavra a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas:

Contanto que a despesa tenha sido informada tempestivamente.

Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja (Relator):
Só que nesse caso não foi oportunizado e o juiz suscitou, de ofício e fez uma apuração unilateral sem a participação dialética da parte interessada de que teria sido preenchido de forma sorrateira e levantando suspeita quanto ao teor e autenticidade.

(...)

Com a palavra a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas:

Estou pronta para votar Senhor Presidente.

Sinto que não houve tratamento adequado neste caso. Então, voto no sentido do relator, de mandar apurar esse recibo, e também oportunizar para que ele junte os recibos, atendendo ao seu requerimento e também à disposição legal, e que conste expressamente isso do julgado.

Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja (Relator):
Já que no meu voto não levei em consideração o cerceamento, vou colocar que o Acórdão seria nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas, porque foi levantado esse outro fundamento, e iria inserir na ementa também esse cerceamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

2. Outrossim, como mencionado nas notas taquigráficas, a possibilidade do preenchimento posterior dos recibos eleitorais, sob pena de cerceamento do direito de defesa, constou de forma expressa na ementa do Acórdão embargado, conforme pode ser observado no seguinte trecho:

EMENTA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS ORAIS. PRODUÇÃO. PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. REQUERIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. SENTENÇA. NULIDADE.

1. O procedimento de prestação de contas perante o juiz de 1º grau, embora tenha natureza administrativa, reclama a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa inerentes ao devido processo legal.

2. É nula a sentença proferida em processo de prestação de contas que se baseia em provas orais produzidas *ex officio* pela autoridade judiciária, sem a prévia intimação da parte interessada para a participação da oitiva dos testemunhos.

3. **É admitido, em sede de prestação de contas, o preenchimento posterior dos recibos eleitorais, sob pena de cerceamento do direito de defesa (Precedentes do TSE: AG 4593, rel. Luiz Carlos Madeira, DJ volume 1, data 11/6/2004, p. 94. RMS 551, rel. Caputo Bastos, DJ, data 24/6/2008, p. 4)**

4. Recurso provido. (grifos nossos)

3. Desta forma, não há que se falar em qualquer omissão do Acórdão vergastado, porquanto a omissão que enseja a propositura dos embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, nos moldes de remansosa jurisprudência do TSE, *in verbis*¹:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido.

4. Em outra sede, não cabe a apreciação do documento apresentado pelo embargante à folha 268 (Declaração do Sr. Luis Carlos Correia Maranhão), o qual atestaria que a assinatura constante do recibo eleitoral nº 15000019552 é verdadeira,

¹ AG-7954/AL, Relator: Félix Fischer, DJE, Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

porquanto já foi decidido, nos termos do Acórdão embargado, que a apuração da suposta falsidade deve ser aferida pelo juízo de primeiro grau oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

5. Destarte, não houve omissão no Acórdão embargado, eis que foram abordados todos os pontos necessários à fundamentação da decisão, estando o embargante, na verdade, buscando a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

6. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2009.



ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.132, de 03/08/09, foi conferido na 57^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/08/09, à(s) fl(s). 81. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

PL 

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 754

Prot. 3.428/2009

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 03/08/2009 (SESSÃO Nº 57/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO
ADVOGADO : Fábio C. Ferrário de Almeida.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.132, de 03.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORÍNDIA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões